



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0243/2025**

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Processo nº 0877393-09.2024.8.19.0038,  
ajuizado por  
, representada por

Trata-se de Autora, de 9 anos de idade, apresentando **deficiência intelectual** e **deficiência auditiva**, em investigação de transtorno do espectro autista. Foi solicitada **avaliação neuropsicológica** (Num. 156588177 - Pág. 17). Foi pleiteada **avaliação neuropsicológica** (Num. 156588176 - Pág. 6).

A **avaliação neuropsicológica (ANP)** é um procedimento de investigação que se utiliza de entrevistas, observações, provas de rastreio e testes psicométricos para identificar rendimento cognitivo funcional e investigar a integridade ou comprometimento de uma determinada função cognitiva. Podem ser destacados, dentre seus objetivos, identificar e descrever prejuízos ou alterações no funcionamento psicológico, clarificar o diagnóstico em casos de alterações não detectadas por neuroimagem, avaliar a evolução de condições neurodegenerativas, correlacionar o resultado dos testes com aspectos neurobiológicos e/ou dados obtidos por neuroimagem, investigar alterações cognitivas e comportamentais que possam relacionar-se a comprometimentos psiquiátricos e/ou neurológicos. A neuropsicologia subsidia a elaboração do diagnóstico clínico, o entendimento do perfil cognitivo do paciente, o estabelecimento do prognóstico e de programas de reabilitação e a mensuração da responsividade do paciente ao tratamento<sup>1</sup>.

Diante o exposto, informa-se que a **avaliação neuropsicológica** pleiteada está indicada à melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 156588177 - Pág. 17).

Considerando a literatura pesquisada<sup>1</sup>, este Núcleo entende que o profissional habilitado para realizar a **avaliação neuropsicológica** pleiteada, é o psicólogo especializado em neuropsicologia. No entanto, foi identificado coberto pelo SUS, a nível de neuropsicologia, apenas o procedimento acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação (03.01.07.004-0), cuja descrição compreende a “... *a reeducação das funções cognitivas, sensoriais e executivas do paciente ...*”, sem fazer menção à fase avaliativa e diagnóstica.

Embora a consulta com psicólogo esteja coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) – consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), informa-se que não foi encontrado código de procedimento para o pleito **avaliação neuropsicológica**.

<sup>1</sup> RAMOS, A.A. & HAMDAN, A.C. O crescimento da avaliação neuropsicológica no Brasil: uma revisão sistemática. Psicologia: Ciência e Profissão abr/jun. 2016 v. 36 n°2, 471-485. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v36n2/1982-3703-pcp-36-2-0471.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2025.



Portanto, informa-se que não foi encontrada via de acesso para avaliação neuropsicológica, pelo SUS, através da via administrativa, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**À 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02